



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01109/09

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite

Responsável: Carla Felinto Nogueira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração Indireta. Autarquia Previdenciária. Convite. Falhas formais. Não comprometimento do caráter competitivo nem da escolha da melhor proposta. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01795/12

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do convite 006/2008, seguido do contrato 019/2008, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/39, a partir da qual se observa como vencedora do certame a empresa Posto de Combustíveis Bela Vista Prata Ltda., cuja proposta foi de R\$2,55 por litro de gasolina comum.

No relatório inicial (fls. 42/44), a Auditoria concluiu pela irregularidade do certame, tendo em vista as seguintes constatações: **a)** ausência de parecer técnico ou jurídico; **b)** portaria de nomeação da CPL, em desacordo ao art. 51, §4º, da Lei de Licitações (**sanada**); **c)** objeto da licitação insuficientemente discriminado; **d)** ausência de publicidade para o convite; **e)** ausência de participação de três competidores; e **f)** preço contratado (R\$ 2,55) superior ao cotado como médio pelo ente (R\$ 2,25).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação da autoridade competente para apresentação de defesa, a qual foi ofertada às fls. 47/91. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico exarou novel relatório mantendo as eivas apontadas, com exceção do item “b”. Na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01109/09

seqüência, efetuou-se nova intimação da interessada, com apresentação de defesa (fls. 99/134). Depois de examiná-la, a Auditoria lavrou relatório mantendo as eivas apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em cota lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para cálculo do prejuízo causado ao erário decorrente da prática de aquisição de combustível por valor acima do preço de mercado. Ademais, sugeriu o Órgão Ministerial que, depois de efetuada tal medida, fossem citadas novamente a gestora do IPSEM e os integrantes da CPL.

Relatório da Auditoria apontou os seguintes valores para o excesso indicado: **1)** R\$ 98,65, acaso considerado o valor máximo da ANP; **2)** R\$340,38, acaso considerado o valor médio da ANP; e **3)** R\$ 394,64, acaso considerado o valor mínimo da ANP.

Tal como sugeriu o Ministério Público, foram efetuadas as devidas citações, seguidas da apresentação de defesas. Após o exame, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade do certame.

Submetida a matéria ao crivo Ministerial, lavrou-se parecer pelo mesmo Procurador, pugnando pela irregularidade do procedimento, aplicação de multa e expedição de recomendações.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01109/09

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação se obtém não só a proposta mais vantajosa para a administração, como também se abre a possibilidade para qualquer indivíduo, devidamente habilitado, contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico apontou circunstâncias que, no seu sentir, seriam capazes de maculá-lo. Com relevo, merecem comentários os seguintes fatos, quais sejam: **(a)** ausência de participação de três competidores; e **(b)** preço contratado (R\$ 2,55) superior ao cotado como médio pelo ente (R\$ 2,25).

Para o deslinde do primeiro ponto, mister se faz trazer à tona o conceito da licitação na modalidade convite. Nesse contexto, segundo ensinamentos do administrativista Diógenes Gasparini, Convite é a *“modalidade de licitação aberta sem publicidade, indicada para contrato de pequeno vulto, que exige o convite a, no mínimo, três interessados escolhidos pela entidade obrigada a licitar e por ela tidos com habilitados e permite a participação de interessados cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da data designada para apresentação das propostas.”*¹

A partir do conceito acima exposto, verifica-se que as características precípuas desta modalidade de licitação fazem menção ao valor estimado para contratação, assim como dizem respeito à quantidade mínima de licitantes a serem convidados pela Administração.

No atinente ao *quantum*, considera-se, nos termos do art. 23, I e II, do Diploma Licitatório, contrato de pequeno vulto aquele cujo valor estimado situa-se entre R\$ 15.000,00 e R\$ 150.000, caso verse sobre obras ou serviços de engenharia, e entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00, se visar uma compra ou a execução de serviços distintos dos de engenharia. Já no tocante ao número de licitantes convidados, deve-se obter para essa modalidade, no mínimo, três possíveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite.

Compulsando os autos, contata-se que houve a convocação da quantidade mínima de licitantes (fls. 09/13), porém apenas um deles chegou a manifestar interesse em apresentar proposta e, conseqüentemente, a contratar com a administração pública. Esse fato fez com que a Auditoria entendesse pelo não atendimento da norma licitatória.

Contudo, consoante se observa das lições do administrativista Diógenes Gasparini, *“o atendimento dessa exigência será legítimo, mesmo que dois ou apenas um dos convidados tenha*

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 471.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01109/09

*atendido à convocação da entidade licitante*². Afirma ainda o referido doutrinador que “*se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e se sua proposta satisfizer às exigências da carta-convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente*”³.

Desta forma, observa-se que a exigência contida na norma licitatória reporta-se a necessidade de se convidar ao menos três possíveis licitantes, de modo que restará cumprido tal requisito caso assim proceda a administração pública, mesmo que nem todos os convidados apresentem suas respectivas propostas, como aconteceu no caso dos autos.

O segundo ponto a ser abordado refere-se ao preço pelo qual o bem foi adquirido. Conforme aponta a Auditoria, o preço contratado (R\$ 2,55) estaria superior ao cotado como médio pelo ente (R\$ 2,25). Inicialmente, observa-se que o Órgão Técnico utilizou como parâmetro o valor indicado pelo próprio ente no documento de fl. 04. Porém, nesta mesma lauda, verifica-se quadro do qual constam dois valores para o produto pretendido: R\$ 2,48 e R\$ 2.60. Fazendo-se a média aritmética entre eles, chega-se a valor superior ao valor médio ali descrito, o que já demonstra inconsistência no argumento utilizado pela Auditoria.

Em relação aos preços cotados junto à Agência Nacional do Petróleo, verifica-se que a distorção não ocorre em valores significativos, porquanto o excesso indicado estaria nos seguintes patamares: 1) R\$ 98,65, acaso considerado o valor máximo da ANP; 2) R\$340,38, acaso considerado o valor médio da ANP; e 3) R\$ 394,64, acaso considerado o valor mínimo da ANP. Deste modo, não há sobrepreço.

Por fim, cumpre trazer à tona o fato de que no processo referente às contas anuais, advindas do IPSEM do exercício de 2009, no qual são examinadas todas as despesas da entidade, não houve qualquer indicação de excesso em produtos adquiridos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara: **JULGEM REGULARES COM RESSALVAS** o convite 006/2008 e o contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis; e **EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

² GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 472.

³ *Idem*. p. 472.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01109/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 01109/09**, referentes à licitação, na modalidade convite 006/2008, seguida do contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convite 006/2008 e o contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis; e

II. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB